



PROCESSO Nº 335/2009

PROTOCOLO Nº 7.503.291.-9

PARECER CEE/CEB Nº 430/09

APROVADO EM 08/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO:COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO:ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 1062/2009, datado de 20/03/2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio Estadual Selbmann - Ensino Fundamental e Médio, Município de Adrianópolis, NRE Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3762/94 de 26/07/94 (fls. 06) autorizou o funcionamento para o 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Selbmann– Ensino de 1º e 2º Graus, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 1994.

A Resolução n.º 43/98 – SEED, embasada no Parecer n.º 05/98 - CEE/PR, prorrogou a autorização de funcionamento, concedida pela Resolução 3762/94 – SEED por 01 (um) ano, retroativamente, para o prazo de 01/01/1996 a 31/12/1997 (cf: vida legal do estabelecimento de ensino).

A Resolução n.º 3651/99 – SEED, de 22/09/1999, embasada no Parecer 216/99 – CEE/PR, concedeu nova prorrogação para autorização de funcionamento, retroativamente para o prazo de 01/01/1998 a 31/12/1999 (cf: vida legal do estabelecimento de ensino).

A Resolução n.º 2048/2008 – SEED, de 19/05/2008, embasada no Parecer n.º 235/08 – CEE/PR, concedeu outra prorrogação para autorização de funcionamento, no prazo de 19/05/2008 a 31/12/2008, (cf: vida legal do estabelecimento de ensino).

As prorrogações foram concedidas, tendo em vista que a unidade escolar ainda não apresentava as condições exigidas para o reconhecimento.



PROCESSO Nº 335/2009

humanos 2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 125 a128).

2.1 No plano de documentação, a instituição apresentou:

ensino (fls. 08); a) informações de melhorias e construções na instituição de

Biologia (fls.); b) relação de materiais para Laboratório de Física, Química e

c) Licença Sanitária (fls. 121);

d) Laudo do Corpo de Bombeiros (fls.;122);

e) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls.120);

f) relação de acervo bibliográfico (fls. 09 a 31).

2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresenta a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 335/2009

Matriz Curricular

HRE: 02 - AREA METROP. NORTE		MUNICIPIO: 0020 - ADRIANOPOLIS									
ESTABELECIMENTO: 00547 - SELBMAHN, C E - E FUND MEDIO		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"> CEE/PT 40 Fl. </div>									
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE									
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS									
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3							
B A S I C O N A L C O M U M N A	ARTE	2	2	2							
	BIOLOGIA	3	2	2							
	EDUCACAO FISICA	2	2	2							
	FILOSOFIA			2							
	FISICA	2	2	2							
	GEOGRAFIA	2	2	2							
	HISTORIA	2	2	2							
	LINGUA PORTUGUESA	4	3	4							
	MATEMATICA	4	4	3							
	QUIMICA	2	2	2							
D	SOCIOLOGIA		2								
	SUB-TOTAL	23	23	23							
	L.E.M. - INGLES	2	2	2							
	SUB-TOTAL	2	2	2							
	TOTAL GERAL	25	25	25							



PROCESSO Nº 335/2009

2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Rozane de Paula Santiago	Arte	- Educação Artística/ Habilitação Artes Plásticas
Lucia Aparecida dos Santos Neves	Biologia	- Ciências Biológicas/ Biologia
Shirley Florêncio Burkner	Educação Física	- Educação Física
*Léa dos Santos Fernandes	Filosofia	- Pedagogia
*Léa dos Santos Fernandes	Sociologia	- Pedagogia
**Ederson Soares Rodrigues	Física	- Ciências/Habilitação em Matemática
***Michele de Pontes Straub	Química	- Ciências/Habilitação em Matemática
**Neide Ribeiro dos Santos	Geografia	- Estudos Sociais/ Habilitação Educação Moral e Cívica
Lourdes Maciel dos Santos	História	- História
Rosângela de Fátima Moreira	Língua Portuguesa	- Letras/Habilitação em Português/Inglês
Sirlei Camargo Bruno	L.E.M - Inglês	- Letras/Habilitação Português e Inglês
Ederson Soares Rodrigues	Matemática	- Ciências/Habilitação em Matemática

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Filosofia e Sociologia sejam ministrada, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

**Apresentar professor habilitado para a disciplina de Física e Geografia.

Apresentar professor habilitado para a disciplina de Química.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 05/09 de 26/01/2009 (fls. 123), do NRE Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação



PROCESSO Nº 335/2009

n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio com ressalvas, segue a justificativa da direção do estabelecimento:

Justifico aos órgãos competentes que este Colégio está passando pelo processo de Reconhecimento de Curso do Ensino Médio já há alguns anos, mas sempre volta para o cumprimento do Corpo Docente Habilitado. A falta dos docentes nas disciplinas de Física, Química, Filosofia e Sociologia se dá por conta da dificuldade de acesso à Faculdade de tais habilitações, visto que a localização geográfica do nosso Município é distante da Capital e até de outros Municípios que ofertam Ensino Superior e acreditamos também que pelo pequeno número de aulas onde não há nem a possibilidade de abrir um padrão para cada disciplina acima citada pois esse Colégio é de porte pequeno.

Esperamos que a partir desta justificativa tenhamos êxito no Reconhecimento do Ensino Médio neste Estabelecimento de Ensino.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte, (fls.128), Parecer nº 508/09 - CEF/SEED (fls. 137) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta Relatora é favorável, exclusivamente para o presente caso, à concessão do reconhecimento para o Ensino Médio do Colégio Estadual Selbmann – Ensino Fundamental e Médio, Município de Adrianópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

Curitiba, 08 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB